



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600188-08.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: EDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Recorrido: RAFAEL ACOSTA AMARAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

Meritíssimo Relator.

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto, por **perda superveniente de objeto**.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação eleitoral em face do ora recorrente, concedendo direito de resposta.

Considerando-se que a decisão judicial já foi cumprida (ID 45755151), não sendo aplicada nenhuma sanção e que **já transcorreu o pleito para Vereador no Município de Pelotas**, restou sem objeto o recurso.

Nesse sentido, a recente decisão desse e. Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. **DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por direito de resposta. 1.2. Os recorrentes sustentam que várias das assinaturas constantes do documento que apresentaram seriam, efetivamente, falsas, afastando o caráter de notícia caluniosa em sua propaganda. Requerem o provimento do recurso, para que não se conceda o direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. **A questão central consiste em definir se, após o término do período de propaganda eleitoral, ainda persiste o interesse recursal na demanda por direito de resposta.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **Este Tribunal, alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidou orientação de que, após o encerramento do período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito, ocorre a perda do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a direito de resposta.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso não conhecido por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: **“Após o encerramento do período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito, ocorre a perda do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a direito de resposta”.**

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ação Cautelar n. 060050465, Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, j. 18.12.2020; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060091543, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.3.2022. (TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060032140, Acórdão, Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024 - g.n)

Dessa forma, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC, não deve prosseguir a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM